



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000688/2007-46
ACÓRDÃO	2002-008.903 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ITALIA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não sendo efetuado o lançamento por homologação pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido, abre-se a oportunidade/dever do fisco realizar o lançamento de ofício, o que atrai a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN.

PRÊMIOS DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de prêmio de incentivo à produtividade, quando realizados de forma regular, caracterizam-se como remuneração.

ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRATO REALIDADE. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA.

A bolsa de complementação educacional de estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contrato de trabalho caracteriza-se por ser um contrato realidade, independentemente da forma jurídica que lhe atribuem, sendo condição suficiente para o seu enquadramento o pagamento de verbas de natureza trabalhista, tais como 13º salário (gratificação natalina) e hora-extra.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PODER/DEVER.

O RPS, no § 2º do art. 229, autoriza a autoridade fiscal a proceder a descaracterização de relações quando preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 9º do mesmo normativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem NFLD de nº 37.019.318-0 em que, de acordo com o relatório fiscal, foram lançadas contribuições devidas à Seguridade Social e a Outras Entidades, no período compreendido entre as competências 04/2000 a 12/2006, referentes a:

- Contribuição dos Segurados Empregados;
- Contribuição da Empresa incidente sobre as remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados;
- Contribuição da Empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau .de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT;
- Contribuição da Empresa destinada a Outras Entidades: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Há no relatório informação de que a empresa contribuinte teria sido excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão nº 72/2007, com efeitos a partir de 17/01/2000.

Fora apontado no relatório como fato gerador do crédito lançado o pagamento de verbas remuneratórias diversas que não constaram das folhas de pagamento de empregados e na contabilidade da empresa. Os pagamentos foram referentes a: (a) pagamento de produtividade por meio de Cartão de Premiação; e (b) pagamentos de outras verbas trabalhistas.

O relatório apresenta extensa descrição sobre a apuração, contendo diversos levantamentos que respaldariam os lançamentos, a exemplo dos seguintes levantamentos:

- **Levantamento "CPE"** foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a segurados empregados com vínculo empregatício devidamente formalizado pela empresa;
- **Levantamento "CPN"**, Planilha II em anexo, foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a prestadores de serviços cujo vínculo empregatício não estava formalizado pela empresa, uma vez que a mesma os contratou como se "estagiários" fossem;
- **Levantamento "CPS"**, Planilha III em anexo, foram lançados os valores de prêmios de estímulo à produtividade e incentivo pagos a prestadores de serviços entendidos como **empregados sem registro**, uma vez que para os mesmos não foi apresentado contrato de trabalho, nem contrato de estágio;
- **Levantamento "RCE"** foram lançadas as bases de cálculo referentes aos demais valores pagos aos prestadores de serviços contratados como estagiários, mas que pelas razões acima se enquadram como segurados empregados, tais como "Salário", "Hora-Extra", "Acordo de Rescisão", "Adicional Noturno", "Domingo" e "Décimo Terceiro";
- **Levantamento "FLE"** foi lançado o valor do salário *aferido* para estes mesmos prestadores de serviços, contratados como estagiários, que receberam "prêmio de produtividade", mas não constavam na folha de pagamento apresentada.

Além da NFLD acima referida, decorrentes da mesma ação fiscal, foram emitidas outras NFLDs (CFL 38, CFL 56 e CFL 68). Os processos correspondentes encontram-se apenas ao presente.

A DRJ, apreciando impugnação apresentada, assim se pronunciou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre eles a contribuições para Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº-84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

A empresa optante pelo SIMPLES é obrigada a arrecadar, mediante desconto, e a recolher as contribuições devidas pelo segurado empregado e pelo contribuinte individual, a partir de abril de 2003;

PRÊMIO VINCULADO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL.

O pagamento de verba vinculada à produtividade do trabalhador, caracterizando o pagamento de prêmio, possui natureza salarial.

ESTÁGIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRATO REALIDADE. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA

A bolsa de complementação educacional de estagiário contratado em desacordo com a Lei 6.494/77 integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contrato de trabalho caracteriza-se por ser um contrato realidade, independentemente da forma jurídica que lhe atribuem, sendo condição suficiente para o seu enquadramento o pagamento de verbas de natureza trabalhista, tais como 13º salário (gratificação natalina) e hora-extra.

SELIC.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, SELIC.

Lançamento Procedente em Parte.

Melhor explicando a decisão da DRJ.

- a) Foi rejeitada a alegada preliminar de contribuições lançadas em duplicidade;
- b) Considerando o retorno da contribuinte para o SIMPLES, foi afastado o lançamento da contribuição patronal;
- c) Afastada a alegação de ausência de requisitos essenciais do auto de infração;
- d) Foi reconhecida a decadência, com fundamento no inciso I, do art. 173, do CTN, afastando os lançamentos compreendido no período 04/2000 a 12/2001;
- e) Foram mantidos os lançamentos sobre os prêmios de estímulo à produtividade;

- f) Afastada a contribuição a terceiros (INCRA) em face do cancelamento da parte patronal;
- g) Rejeitado o argumento de que a autoridade lançadora não possui competência para descaracterizar o contrato de estágio;
- h) E, por fim, não acolhido o argumento de que seria inconstitucional a cumulação de taxa Selic com juros.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, nestes autos principais, sustentando, em essência, os mesmos argumentos que lançados na impugnação.

Nos autos apensos, que tratam dos lançamentos de multa por descumprimento de obrigações acessórias, além dos mesmos argumentos aduzidos no recurso voluntário principal, sustenta a improcedência dos lançamentos ao argumento de que não houve o descumprimento das obrigações acessórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Contribuições sociais lançadas em duplicidade. NFLD debcad 37.019.317-2.

Quanto a tal ponto, esclareceu a DRJ que a base de incidência adotadas nas duas NFLDs são diversas, o que afastaria a ocorrência de bitributação. De destacar a seguinte passagem da decisão da DRJ:

38. O fato gerador da NFLD debcad 37.019.317-2 corresponde ao pagamento da remuneração auferida pelos segurados empregados e contribuintes individuais apurados através das GFIPs, assim como os valores apurados referentes ao

pagamento à cooperativa de trabalho foram levantados pelas notas fiscais de serviço.

39. Já o fato gerador da presente NFLD corresponde ao pagamento de verbas remuneratórias diversas que não constam na folha de pagamento de empregados e nem na contabilidade da empresa. As bases de incidência foram apuradas através de planilhas apresentadas pela empresa com base nas notas fiscais de serviço referentes aos valores dos cartões de premiação, assim como através de recibos e folhas de pagamento referentes às outras verbas trabalhistas.

Assim, claramente não se cuida de lançamentos sobre mesmas bases.

Decadência com fundamento no §4º, do art. 150, do CTN.

Neste ponto, merece destaque que o contribuinte apresenta em sede de recurso voluntário os mesmos argumentos esposados na impugnação, mas alterou o fundamento legal. Na impugnação entendeu que a decadência teria que ser reconhecida com base no inciso I, do art. 173, do CTN. Já no recurso, que hora se aprecia, apresenta como fundamento legal o §4º, do art. 150 do mesmo diploma legal.

A DRJ reconheceu que determinado período de apuração estaria extinto pela ocorrência da decadência, com arrimo no inciso I, do art. 173, do CTN, afastando os lançamentos no período compreendido entre 04/2000 e 12/2001.

Ocorre que, a recorrente que ver tal período ampliado, pois na sua forma de ver deveria ser aplicado no caso a forma de contagem definida no §4º, do art. 150, do CTN. Aduz que o período abarcado pela decadência seria de 01/04/2000 a 26/09/2002, tomando como base a ocorrência dos fatos geradores.

Considerando o teor da Súmula CARF nº 99, a aplicabilidade da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN há de ter sido realizado, quinda que de forma parcial, o pagamento antecipado da contribuição.

Compulsando os autos, não se verificou prova de que tenha havido o pagamento antecipado, mesmo que de forma parcial. E no recurso voluntário, além de não afirmar qualquer pagamento, também não trouxe qualquer tipo de prova.

Assim, não há que se falar em decadência com fundamento no § 4º, do art. 150, do CTN.

Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre prêmios de estímulo à produtividade.

Sustenta a recorrente que sobre os prêmios de estímulo à produtividade não deveria incidir contribuições, pois tal verba não possui natureza salarial.

Também quanto a tal item a decisão da DRJ não merece ser reformada. Destaque-se as seguintes passagens que fundamentam a decisão:

62. O inciso I do art. 28 da Lei 8212/91 conceitua o salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Via-de-regra, portanto, todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, e os ganhos habituais sob a forma de utilidades, são considerados salário de contribuição.

63. Esta incidência só fica afastada nas hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, nas quais os PRÊMIOS pagos a título de programa de estímulo ao aumento de produtividade NÃO ESTÃO ARROLADOS.

E arremata da seguinte forma:

66. Portanto, essencial para a caracterização da referida verba como remuneratória é a existência de um acordo prévio que estabeleça uma condição a ser cumprida pelo empregado, ou por um grupo destes. A expectativa do empregado em receber tal pagamento configura o acordo expresso em relação à verba. Assim sendo, havendo, como no caso sob análise, um acordo expresso, e uma expectativa permanente do empregado em receber a verba, caracterizada está a sua natureza remuneratória.

67. Neste conceito, havendo, a fiscalização apurado verba remuneratória a qual cabe a incidência de contribuição previdenciária, apurou o crédito tributário com base nas planilhas mensais elaboradas e apresentadas pela empresa, onde constam os valores da premiação individualizados por beneficiário.

E a jurisprudência deste Conselho é uníssona em afirmar a natureza salarial dos prêmios e, conseqüentemente, a sujeição a incidência da contribuição previdenciária. Colha-se jugado recente da 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciado à unanimidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

(Acórdão nº 9202-011.288 – CSRF / 2ª Turma – julgado em 22/05/2024)

Desta feita, inegável o acerto da DRJ em manter o lançamento.

Manutenção dos lançamentos com origem nos levantamentos “CPN” e “RCE”

Os lançamentos que decorreram dos levantamentos “CPN” e “RCE” foram realizados após constatação, por parte da fiscalização, que a contribuinte estaria descaracterizando contratos de estágio com a adoção de idêntico tratamento para empregados segurados e prestadores de serviços sem qualquer vínculo contratual estabelecido.

A fiscalização assevera, no relatório quanto a tal situação, que *“resta claro que a empresa utilizou o Termo de Compromisso de Estágio para mascarar autêntico contrato de trabalho”*, pois teria identificado, além de outros fatores apontados, para aquelas pessoas contratadas como estagiários o pagamento de verbas de natureza trabalhista tais como “Hora-Extra”, “Acordo de Rescisão”, “Adicional Noturno”, “Domingo”, “Décimo Terceiro” e “Prêmio de Produtividade”. Finalizando que estariam caracterizados os requisitos da relação de emprego, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, o que impõe o reconhecimento de tais pessoas como segurados obrigatórios.

A DRJ, por sua vez, analisando a impugnação, foi precisa ao afirmar o que segue:

74. Comprovadamente a empresa pagou aos “estagiários” verbas tipicamente trabalhistas, como hora-extra, acordo de rescisão, adicional noturno, domingo e décimo terceiro o que, claramente descaracteriza o contrato de estágio, tendo em vista que a lei não autoriza o pagamento de tais verbas. O fato da lei autorizar o pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, não abrange o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas. Em sendo caracterizado este pagamento, descaracterizado está o contrato de estágio, pois o mesmo só subsiste se realizado dentro das estritas determinações legais.

75. Cumpre destacar que, segundo o art. 28, § 9º, “i”, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição “a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977”.

76. Portanto, sendo tais verbas pagas em desacordo com a lei 6.494/77, integram o salário-de-contribuição, assim como o prêmio de produtividade, conforme já explanado anteriormente.

Quer fazer crer a contribuinte, tanto em sede de impugnação, quanto no recurso voluntário, que a descaracterização dos contratos de estágio teria se pautado apenas sobre a superioridade do número de estagiários em comparação com o número de empregados contratados.

Ocorre que, como verificado no extenso trabalho da fiscalização, não foi apenas tal fato que teria sido decisivo para a abordagem adotada. Como demonstrado acima, a fiscalização comprovou com fatos que aquelas pessoas contratadas como estagiários eram, considerando o

preenchimento dos requisitos não-eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, na verdade, empregados.

A DRJ, bem analisando o argumento, entendeu que tal situação é, na verdade, um indício da anomalia verificada. E que o indício mais as provas carreadas aos autos, atinentes aos pagamentos de verbas de natureza trabalhista, confirmariam a descaracterização dos contratos de estágio.

Acresça-se que a construção logo acima exposta também há de ser aplicada aos casos dos prestadores de serviço sem registro e sem contrato de trabalho, dado que, mesmo tidos como estagiários, como sustenta a recorrente, também tinham nítida relação de emprego.

Isto posto, também quanto a tal alegação a decisão da DRJ não há de ser reformada.

Impossibilidade da RFB criar vínculo empregatício.

Sustenta a recorrente que a Receita Federal do Brasil não tem competência para criar vínculos empregatícios. E que o teria feito no caso, ao descaracterizar os contratos de estágio firmados e lançar contribuições previdenciárias sobre bolsa-estágio.

Alegação improcedente.

Basta analisar o que estabelece o Regulamento da Previdência Social, precisamente no § 2º, do art. 229.

Art.229. (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

Veja que o Fisco, diante de tal dispositivo, está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, a relação real entre as sociedades e seus empregados, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, desde que haja elementos probatórios apontado a ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E NÃO RECOLHIDAS. DOLO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 1977 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

(Acórdão nº 2301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de agosto de 2018)

Também por tais razões o recurso não deve ser provido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a decadência, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL